



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16993/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2011 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Itamar Moreira Fernandes (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Inspeção de obras públicas. Prefeitura Municipal de Poço Dantas. Exercício de 2011. Excesso de pagamentos por serviços não executados com reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas). Imputação de débito. Aplicação de multa. Razões recursais suficientes para modificar o entendimento. Desconstituição da multa e do débito. Regularidade das obras. Excesso em obra de pavimentação em paralelepípedo e passagem molhada. Recursos federais. Manutenção da eiva. Remessa ao TCU. Permanência da comunicação. Provedimento parcial da irresignação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00842/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03426/18 (fls. 811/815), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas relativas ao exercício de 2011.

Em síntese, a decisão consignou:

- a) **IRREGULARIDADE** das despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de 2011;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **ENVIO** de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante as obras realizadas com recursos federais e
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 23.447,26 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente a 474,54 UFR-PB, ao Senhor Itamar Moreira Fernandes, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16993/12*

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 893/900), concluindo da seguinte forma:

**5. DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, entende esta Auditoria pelo seguinte:

**a) Reforma e Ampliação das Escolas FRANCISCO FERREIRA SANTIAGO (Sítio Queimadas) e MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO (Sítio Boa Fé):** Irregularidade sanada.

**b) Pavimentação em Paralelepípedos da Rua Josefa Maria de Silva e Construção da Passagem Molhada:** Manutenção da irregularidade anteriormente apontada, ou seja:

- Excesso de pagamentos no valor histórico<sup>1</sup> de R\$ 30.756,53, conforme constante da Conclusão do Relatório DECOP/DICOP n. 335/13 (fl. 789);
- Como os recursos aplicados na referida obra são predominantemente de origem federal (FNDE/CEF), entende a Auditoria que tais informações sejam encaminhadas aos competentes órgãos de controle federais, tanto interno quanto externo, a saber: Controladoria Geral da União (CGU) e/ou Tribunal de Contas da União (TCU);
- Quadro de Responsáveis / Interessados:
  1. **Sr. Itamar Moreira Fernandes**, Ex-Prefeito Constitucional Municipal, CPF: 203.515.934-20, Cédula de Identidade sob o RG n. 671.839 – SSP/PB, com domicílio à Rua Joaquim Cesário de Freitas, s/n, Poço Dantas – PB, CEP: 58.933-000, conforme constante do Sistema TRAMITA;
  2. **Construtora PPALEGUAS LTDA. - ME**, CNPJ: 09.575.195/0001-72, com sede à Rua Tomaz Pires dos Santos, 131, Anexo 01, Bancários, município de Sousa – PB, CEP: 58.800-823<sup>2</sup>, ou Rua Monsenhor Vicente de Freitas, 115, Sousa - PB<sup>3</sup>, ou Rua José Francisco do Nascimento, 115, térreo, Alto do Cruzeiro, Sousa – PB, CEP: 58.806-270<sup>4</sup>. Tendo como Sócio-Administrador o **Sr. Jucélio de Oliveira Gonçalves**<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Portanto pendente da devida correção monetária.

<sup>2</sup> Segundo o Portal da Receita Federal do Brasil.

<sup>3</sup> De acordo com as Notas de Empenho, conforme Documento-TC n. 27292/12.

<sup>4</sup> Conforme constante da Nota Fiscal n. 021 (Documento-TC n. 27292/12).

<sup>5</sup> Segundo o Portal da Receita Federal do Brasil e Recibo assinado pelo mesmo (Documento-TC n. 27292/12).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 903/908), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16993/12

**VOTO DO RELATOR**

**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 887, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**NO MÉRITO**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, sobretudo da decisão recorrida, as obras das quais decorreu o excesso imputado (R\$23.447,26) referem-se à reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e à reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas).

Na análise inicial (fls. 5/22), a Auditoria apontou que, para a reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé), foi constatado excesso de pagamentos por serviços não executados na ordem de R\$12.499,00, conforme quadro demonstrativo inserido às fls. 17/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16993/12*

Por seu turno, em relação à obra de reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas), o excesso indicado foi de R\$10.948,26, consoante quadro de fl. 18.

Em sede de defesa, o interessado alegou, em suma, que havia notificado a empresa responsável pela execução da obra e que os serviços se encontravam realizados, conforme relatório fotográfico encaminhado na peça defensiva. Além disso, foram disponibilizados documentos consubstanciados em planilhas orçamentárias, boletins de mediação, contratos, ordens de serviços etc.

Depois de examinar aqueles elementos defensórios, a Unidade Técnica consignou que as fotografias apresentadas sugeriam a execução dos serviços não identificados inicialmente, contudo, para a comprovação de fato, seria necessária nova inspeção *in loco*.

Nesse contexto, foi realizada nova diligência, após o que a Auditoria confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 796/803), entendendo pela manutenção dos excessos apontados relativamente àquelas obras. Essa permanência culminou no julgamento irregular das obras, com imputação do débito ao gestor responsável.

No recurso manejado (fls. 827/885), o recorrente trouxe à tona diversos argumentos, dentro os quais, com relevo, os seguintes: a) em virtude das constatações da Auditoria, a empresa executora da obra teria sido acionada e os serviços devidamente realizados, conforme fotografias anexas; b) entre a data da solicitação de nova inspeção e a efetiva realização desta decorreram mais de 03 (três) anos, sendo este interregno suficiente para gerar distorções e dificultar a análise envidada; c) reiterou-se que, na defesa ofertada, foram apresentadas fotografias e documentos que comprovariam a realização dos serviços e que esta documentação não teria sido contraposta pela Auditoria.

Após examinar os argumentos recursais, o Órgão de Instrução modificou seu entendimento, externando que considerava sanadas as máculas relacionadas às obras em comento. Veja-se o trecho da manifestação técnica (fl. 897):

**4.1. Quanto à Reforma e Ampliação das Escolas FRANCISCO FERREIRA SANTIAGO (Sítio Queimadas) e MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO (Sítio Boa Fé):**

Que diante das fotografias apresentadas há indícios de que os serviços reclamados pelo órgão de instrução foram realizados. No que consideramos a irregularidade sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16993/12*

Nesse compasso, restando elidida a mácula que gerou a imputação de débito, deve a decisão guerreada ser modificada, a fim de excluir tal obrigação pecuniária, além de se considerar regulares as obras em questão.

Sob outra vertente, restou decida, no Acórdão recorrida, a remessa de cópia do processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências na sua esfera de competência em relação à obra custeada com recursos federais. Cuida-se das obras de pavimentação em paralelepípedos da Rua Josefa Maria de Silva e construção de passagem molhada.

Segundo apurou a Auditoria, para tais obras, foi verificado excesso de pagamento no montante de R\$30.756,53, conforme quadro abaixo (fl. 13):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	CUSTO UNITÁRIO	QUANTIDADE			EXCESSO
				PREFEITURA	AUDITORIA	DIFERENÇA	
5.0	ESTRUTURA						
5.6	Concreto armado - laje	m <sup>2</sup>	R\$ 1.044,01	58,90	29,44	29,46	R\$ 30.756,53

Depois de examinada da defesa, a Auditoria entendeu que os elementos ofertados reforçavam a indicação de que a laje havia sido executada inadequadamente, razão pela qual permaneceria o excesso inicialmente registrado.

Neste momento, em sede de recurso, as alegações trazidas à baila pelo recorrente não foram suficientes para elidir a eiva, razão pela qual deve permanecer a decisão de remessa de cópia do processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências na sua esfera de competência.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**1) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **a) JULGAR REGULARES** as despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de 2011, custeadas com recursos municipais, em face do saneamento dos fatos relacionados às obras de reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e de reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas); e **b) DESCONTITUIR** a multa aplicada e o débito imputado em face do recorrente;

**2) MANTER** o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante às obras realizadas com recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16993/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16993/12**, referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03426/18, relativo à irregularidade à análise de despesas com obras, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

**I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

**a) JULGAR REGULARES** as obras se à reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e à reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas); e

**b) DESCONTITUIR** a multa e o débito imputado em face do recorrente;

**II) MANTER** o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante às obras realizadas com recursos federais.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 14:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO